PARECER JURÍDICO 2019 - AJUR/PMJCR

PROCESSO Nº: 11.579/2018 - PMJ.

Assunto: Pedido de Inexigibilidade nº 007/2019, Contrato Administrativo nº 007/2019, para contratação de Empresa especializada para prestação de serviços técnicos profissionais para atender a Lei de Acesso a Informação.

I – DOS FATOS:

A Comissão Permanente de Licitações e Contratos da Prefeitura Municipal de Jacareacanga, requereu a esta Assessoria Jurídica parecer acerca da possibilidade de Inexigibilidade de Licitação para contratação da Empresa **ANA CLÁUDIA MUSSI HAASE DA FONSECA - ME, CNPJ nº 23.792.525/0001-02**, com sede na Avenida Senador Lemos, 791, Umarizal, CEP: 66.050-000, Belém, Pará, neste ato representada pela Sra. Ana Cláudia Mussi Haase da Fonseca, brasileira, casada, empresária, RG nº 4303478 SSP-PA e CPF nº 968.919.802-59.

O certame tem como objeto "A contratação de empresa especializada para prestar serviço de Assessoria Técnica, Prestação de Serviços técnicos profissionais de assessoria pública de natureza singular, incluindo diagnóstico e levantamento dos problemas atuais em relação a Transparência Pública, escolha de servidores responsáveis em cada setor, capacitação dos servidores escolhidos, assessoria completa para coleta, revisão e publicação de material exigido por lei, relatórios mensais de acompanhamento e implantação de toda tecnologia necessária para publicação constante das informações obrigatórias, para atender a Lei de Acesso a Informação (Lei nº 12.527/2011)".

II - FUNDAMENTOS JURIDICOS:

Pois bem, a licitação para a contratação pública é a regra, tem *status* de princípio constitucional, por força do disposto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil:

> Art. 37 – (...)
>
> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com

> cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Em simetria com a Carta Maior, a lei que regulamentou o citado dispositivo constitucional – Lei Nacional nº 8.666 de1993 -, que instituiu as normas gerais para as licitações e contratos da Administração Pública, contemplou em seu artigo 2º a obrigatoriedade de licitação para as contratações públicas:

> Art. 2º - As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.
>
> Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

Como visto, a lei que regulamentou a norma constitucional e instituiu as normas gerais sobre licitação, consagrou a obrigação de licitar, porém, **estabeleceu as situações, as hipóteses legais em que poderá ser dispensada ou inexigida.**

A licitação, como se sabe, busca selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração prestar serviços públicos, a fim de atender ao interesse público comum, por meio de terceiros, em que seja assegurado o cumprimento dos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade e publicidade, nos termos do prescrito no art. 3º da citada Lei 8.666/93, que dispõe:

> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os

princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A regra da licitação para a contratação pela Administração Pública visa garantir o cumprimento dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e igualdade, entre outros, a fim de assegurar que o Poder Público contrate a proposta mais vantajosa sem qualquer tipo privilégio dentre os interessados na contratação. (Princípio da isonomia)

O professor Marçal Justen Filho, in Curso de Direito Administrativo. 3 ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2008, p.347, por sua vez asseverou que:

> "A licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos de seleção da proposta de contratação mais vantajosa, com observância do princípio da Isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica".

A regra da licitação, no entanto, **não é absoluta, foi abrandada pelas exceções instituídas no art. 24 (casos de dispensa de licitação) e pela inexigibilidade de licitação, prevista no artigo 25 da citada Lei 8.666/93**.

Considerando o cerne da questão em epígrafe, vamos nos ater à contratação por inexigibilidade, ou seja, à contratação de serviços técnicos especializados executados por profissionais de notória especialização, onde se insere a contratação direta do segmento do caso em analise, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, que dispõe:

> **Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:**
>
> **(...)**
>
> **II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória**

> **especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;(...)**

Os serviços próprios de Assessoria Pública, por sua natureza e por definição legal, são serviços técnicos especializados, de acordo com o disposto no art. 13 da Lei 8.666/93, que os inseriu no rol das hipóteses elencadas na lei conforme se vê:

> **Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:**
>
> **(...)**
>
> **II - pareceres, perícias e avaliações em geral;**
>
> **III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;**
>
> **(...)**

A contratação *in casu*, tem fundamento no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93 (contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 de natureza singular, com profissionais de notória especialização).

Para tanto como dissemos anteriormente, impõe-se a necessidade de alcançar o exato significado das expressões: inviabilidade de competição (art. 25, *caput*); profissionais com notória especialização e singularidade do serviço pretendido (art.25, II).

A Lei de Licitações no e Contratos, no §1º do art. 25, define como deve ser entendida a notória especialização, ao prever:

> Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de **desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos** relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Vejamos o entendimento do professor Marcel Justen Filho, ao discorrer sobre a inviabilidade de competição (in Comentários à Lei de

Licitações e Contratos Administrativos. 12 ed. São Paulo: Ed. Dialética, 2008, p.360/361.), in verbis:

> A inviabilidade de competição configura-se não apenas quando ausência de pluralidade de alternativas afasta a possibilidade de escolha entre diversas opções. **Pode configurar-se inviabilidade de competição, para os fins do artigo 25 da Lei nº 8.666, mesmo quando existirem no mercado inúmeros particulares em condições equivalentes de desempenhar a prestação necessária do interesse sob tutela estatal (...) o conceito de viabilidade de competição não é simplisticamente reconduzível à mera existência de uma pluralidade de sujeitos em condições de executar uma certa atividade. Existem inúmeras situações em que a competição é inviável não obstante existirem inúmeros particulares habilitados a executar a atividade objeto da contratação. Há casos em que o interesse sob tutela estatal apresenta-se com tamanhas peculiaridades que seu entendimento não pode ser reconduzido aos casos e parâmetros comuns e usuais.**

Pela documentação apresentada pela Empresa, nota-se que está em plena regularidade fiscal e administrativa, com certidões negativas válidas.

Por outro lado, a administração pública deve atentar à segunda parte, quando este diz que a Empresa deve ter notória especialização, esta pode ser comprovada através de declarações de outras empresas ou entes públicos que tenham utilizado de seus serviços de forma satisfatória.

Com relação aos preços as seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

> "É obrigatória a consulta aos preços correntes de mercado quando da realização de todo e qualquer procedimento licitatório, ainda que se trate de dispensa ou inexigibilidade de licitação." (Acórdão n° 1.945/2006, Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa)

Saliente-se, ademais, que como dito, o procedimento de inexigibilidade de licitação também visa à seleção do contrato mais adequado e vantajoso para a Administração observando-se as peculiaridades do caso, de forma que o procedimento também deverá ser instruído com a verificação da necessidade e conveniência da contratação com a devida justificativa, além da comprovação da existência de recursos para a contratação. Ademais, também deverão ser preenchidos os requisitos de habilitação e contratação exigidos para a licitação.

III - CONCLUSÃO:

Diante do exposto, concluímos pela possibilidade da assinatura do Contrato nº 007/2019, com fundamento no art. 25, inciso II, da lei 8.666/93, com a empresa ANA CLÁUDIA MUSSI HAASE DA FONSECA - ME, CNPJ nº 23.792.525/0001-02, com sede na Avenida Senador Lemos, 791, Umarizal, CEP: 66.050-000, Belém, Pará, neste ato representada pela Sra. Ana Cláudia Mussi Haase da Fonseca, brasileira, casada, empresária, RG nº 4303478 SSP-PA e CPF nº 968.919.802-59, pois preenche os requisitos necessários para contemplação da Inexigibilidade.

É o parecer,
Salvo melhor juízo.

Jacareacanga, 02 de janeiro de 2019.

RAIMUNDO ROBSON FERREIRA
Assinado de forma digital por RAIMUNDO ROBSON FERREIRA
Dados: 2019.01.02 17:39:34 -02'00'

RAIMUNDO ROBSON FERREIRA
OAB/PA 13.478
Assessoria Jurídica